



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 5ª RELATORIA

**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 67/2019-PLENO**

1. **Processo nº:** 3302/2019  
 1.1. **Apenso(s)** 10649/2018, 3033/2019  
 1.2. **Anexo(s)** 6985/2018  
 2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
 1.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR - 2018  
 3. **Responsável(eis):** MARCELO DE CARVALHO MIRANDA - CPF: 28185676100  
 MAURO CARLESSE - CPF: 27265798848  
 4. **Origem:** GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 5. **Relator:** Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNCAO  
 6. **Distribuição:** 5ª RELATORIA  
 7. JAIR ALVES PEREIRA (OAB/RS Nº 46872)  
**Proc.Const.Autos:**  
 8. **Representante do** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES  
**MPC:**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS. CONTAS ANUAIS DO ESTADO. BALANÇO GERAL E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. ANÁLISE DA SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO ESTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018.. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

**9. DECISÃO**

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos que versam sobre as contas do Governo do Estado do Tocantins prestadas pelos Excelentíssimos senhores Marcelo de Carvalho Miranda, cuja gestão, como chefe do Poder Executivo, no exercício de 2018, compreendeu os períodos entre 01/01/2018 a 26/03/2018 e 07/04/2018 a 18/04/2018, e Mauro Carlesse, Governador do Estado no período entre 27/03/2018 a 06/04/2018 e 19/04/2018 a 31/12/2018, encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para, no desempenho de sua missão constitucional, apreciá-las mediante Parecer Prévio, nos termos do art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, I, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 – LO/TCE-TO.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, de acordo com o disposto art. 33, inciso I, da Constituição Estadual e art. 99, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 – Lei Orgânica e art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que, nos moldes do art. 40, inciso VII, da Constituição Estadual, as Contas foram prestadas atempadamente;

Considerando que as contas prestadas pelo ex-Governador do Estado e pelo atual mandatário incluíram, além das suas próprias, as dos Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Chefe do Ministério Público, do Tribunal de Contas e Defensoria Pública, as quais receberão Parecer Prévio, nos termos do art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, art. 99 da Lei Orgânica deste Tribunal e art. 13 do Regimento Interno da Corte;

Considerando que o Balanço-Geral do Estado consubstancia os órgãos e as entidades que pertencem aos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social, de Investimento e, consoante o art. 101, da Lei nº 4.320/64, é composto pelos Balanços Orçamentário, Financeiro, Fluxo de Caixa, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Notas Explicativas;

Considerando que o Parecer Prévio se restringe à apreciação das Contas Consolidadas do Poder Executivo do Estado, observando a Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) publicada no Diário de Justiça de 21/08/2007, que deferiu Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238-5, suspendendo a eficácia do caput dos arts. 56 e 57 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

Considerando o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre o Balanço Consolidado;

Considerando o Relatório que acompanha a íntegra deste Parecer Prévio, o qual contém informações sobre a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos Orçamentos dos Estados;

Considerando que, na instrução dos autos, foram estritamente observadas as prescrições constitucionais, legais e regimentais;

Considerando o cumprimento dos limites constitucionais concernentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, gastos com ações e serviços públicos de saúde e com a remuneração dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a observância dos limites para contratação de operações de crédito, limite da dívida consolidada líquida, o limite máximo de comprometimento anula com amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada e as metas de resultado nominal;

Considerando que as ressalvas apontadas requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes, a serem acompanhadas e monitoradas pelo Tribunal de Contas e pelo órgão Central de Controle Interno do Estado;

Considerando que as recomendações e determinações devem ser atendidas, pois objetiva, dentre outros aspectos, a transparência das contas públicas, o controle da execução do orçamento, o efetivo cumprimento das metas e objetivos estabelecidos nos instrumentos de planejamento, a eficiência e efetividade na aplicação dos recursos públicos em prol da sociedade tocantinense;

Considerando que a análise técnica efetuada sobre as Contas Consolidadas concernentes ao exercício de 2018, bem como a emissão do Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento, por este Tribunal, das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, bem como dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nos termos do disposto no art. 33, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando os Pareceres emitidos pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

RESOLVEM, os Conselheiros reunidos em Sessão Plenária, acolhendo voto apresentado pelo Relator, em:

9.1. Emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Consolidadas do Estado do Tocantins, relativas ao exercício de 2018, prestadas pelos senhores Marcelo de Carvalho Miranda, cuja gestão, como Governador do Estado, compreende o período entre 01/01/2018 a 26/03/2018 e 07/04/2018 a 18/04/2018, e Mauro Carlesse, Governador do Estado nos períodos de 27/03/2018 a 06/04/2018 e 19/04/2018 a 31/12/2018, nos termos do inciso I do art. 33 da Constituição do Estado do Tocantins, inciso I, do art. 1º, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com as ressalvas, recomendações e determinações adiante alinhavadas.

## 9.2. RESSALVAS:

9.2.1. Quanto ao período referente ao Sr. ex-Governador Marcelo de Carvalho Miranda (01/01 a 26/03/2018 e 07/04 a 18/04/2018):

9.2.1.1. Falha no planejamento ao propor o orçamento com a fixação da despesa incompatível com a projeção com dos últimos três exercícios, face ao montante de despesas reconhecidas no passivo no atributo “P” com impacto na realização de despesas vedadas pelo artigo 167, II da CF/88, arts. 35, 59, 60 e 61 da Lei nº 4.320/64, arts. 15 e 16 c/c 37, IV c/c 50, II da LRF, bem como elevando a dívida do Estado;

9.2.1.2. Não inclusão no SIAFE/TO, de unidades gestoras que constam da LOA/2018 e respectivos orçamentos a elas vinculadas, quais sejam: Secretaria do Planejamento e Orçamento; Secretaria da Fazenda, Recursos de Supervisão da SEPLAN; Fundo Estadual para a Criança, o Adolescente e o Jovem-FECA; Fundo Estadual de Combate a Pobreza e Erradicação da Pobreza; Fundo Cultural; e Fundo Estadual da Defensoria Pública;

9.2.2. Quanto ao período referente ao Sr. Governador Mauro Carlesse (27/03 a 06/04/2018 e 19/04 a 31/12/2018):

9.2.2.1. Contingenciamento de despesas efetuados pelo Poder Executivo com fundamento na queda de arrecadação, porém, as despesas continuaram a serem executadas e reconhecidas no passivo permanente, independentemente da existência de orçamento e declaradas das notas de rodapé do Demonstrativo dos Resultados Primários e Nominal publicado no Diário Oficial nº 5304 de 20/02/2019;

9.2.2.2. não registro no passivo permanente das despesas no valor de R\$102.348.832,93, informadas pela Controladoria Geral do Estado através do Expediente nº5.066/2019, bem como, não informado no demonstrativo do Resultado Primário e Nominal;

9.2.2.3. Falhas na confiabilidade e na qualidade das informações de desempenho apresentadas na Prestação de Contas do exercício de 2018 referentes às metas previstas no Plano Plurianual 2016-2019, bem como a divulgação dos parâmetros utilizados pelos órgãos responsáveis para o acompanhar, qualificar e prestar contas sobre o andamento das metas quadrienais definidas no plano;



9.2.2.4. Exclusão do valor de R\$ 886.137.116,07 do cálculo da despesa com pessoal, referente as contribuições patronais que não passaram pela execução orçamentária;

9.2.2.5. Divergência de R\$288.148.863,04 no valor da despesa bruta com pessoal, entre a publicação ocorrida no Diário Oficial nº 5.289 de 30/01/2019 e o valor informado no Diário Oficial nº5.304 de 20/02/2019;

9.2.2.6. Divergências entre os valores das disponibilidades registrados no Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar de todos os poderes e órgãos, com os valores publicados no Demonstrativo Consolidado;

9.2.2.7. A Prestação de Contas do Governador não está instruída com o Relatório de Gestão amplo, capaz de demonstrar, esclarecer e justificar os resultados alcançados frente aos objetivos estabelecidos pelo governo, relacionado no art. 3º, inc. III, da IN TCE/TO nº 07/20014;

9.2.2.8. Divergência nas informações concernentes a renúncia de receitas instituídas em 2018, demonstradas na LDO/2018 com os valores contabilizados, comprometendo a transparência perante a sociedade relativamente aos benefícios tributários o que não se coaduna com os princípios da publicidade (art. 37 da CF/88), da transparência (art. 1º, §1º da LRF) e do acesso à informação (art. 7º da Lei nº12.527/2011);

9.2.2.9. Ausência dos requisitos definidos pelos art. 5º, inciso II, e 14 da Lei Complementar nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a concessão ou ampliação de benefícios tributários de que decorra renúncia de receita, tais como: projeção do impacto orçamentário-financeiro, acompanhada da correspondente demonstração de atendimento ao disposto nas leis de diretrizes orçamentárias, ou alternativamente, a indicação de medidas de compensação tributárias;

9.2.2.10. Baixo índice de recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa considerando que o Anexo 10 da Lei nº 4.320/1964, evidencia uma arrecadação de R\$ 83.272.516,74, correspondente a 2,15% do estoque da Dívida Ativa em 31.12.2018;

9.2.2.11. Ausência de transparência e divulgação das informações referentes às concessões de crédito, área atendida, benefícios gerados na economia do Estado;

9.2.2.12. Ausência de demonstrativo de controle das receitas devidas, derivada de contribuições previdenciárias (servidores e patronal) do próprio exercício, por servidor (ativo, inativo e pensionista) ao IGEPREV (Fundo Financeiro e Previdenciário), em confrontação com as receitas efetivamente arrecadadas dessas mesmas fontes;

9.2.2.13. Ausência de Notas Explicativas quanto às perdas geradas nos fundos de solidez duvidosa e/ou sem liquidez (Investimentos Estressados - IE) no montante de R\$ 83.859.405,00;

9.2.2.14. Divergências entre as informações disponibilizadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - Anexo 8 - RREO, com aquelas inseridas no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação - SIOPE, nos bimestres 1º ao 6º, do exercício de 2018;

9.2.2.15. Divergências entre o saldo conciliado registrado no RREO em 31/12/2017 (6º bimestre - linha 53), no valor de R\$ R\$ 4.815.736,58, com o saldo registrado em 2018 como disponibilidade financeira, em 31/12/2017, de R\$ 4.787.584,79 (6º bimestre, linha 47), perfazendo uma diferença negativa de R\$ 28.151,79;

9.2.2.16. Diferença de R\$243.402,69 entre o saldo financeiro registrado em 31/12/2018, de R\$6.961.945,03 da disponibilidade financeira do FUNDEB e o valor contabilizado no Balanço do Ordenador de Despesa de R\$ 6.718.542,34 em 31/12/2018;

9.2.2.17. O valor da disponibilidade existente em 31/12/2018 na fonte de recursos 214 - FUNDEB, diverge entre o valor registrado no balancete de verificação na conta contábil 1111... Caixa e equivalente de caixa na fonte 214-FUNDEB de R\$434.709,19, n; Unidade Gestora 270100 - Secretaria da Educação, Juventude e Esportes (SIAFE), com o valor descrito na relação de contas bancárias por fonte de recursos, onde foi possível identificar o valor de R\$ 1.487.781,06, constante da prestação de contas de ordenador de despesas, autos nº 3.132/2019, fls. 1324/1328;

9.2.2.18. Ausência de registro dos recursos no valor de R\$62.240,00, relativo ao PDDE, no ANEXO 10 na rubrica 1.7.1.8.05... e no RREO;

9.2.2.19. Não apresentação de relatório final de liquidação da Companhia COMUNICATINS, conforme prescreve a Lei Estadual nº 826/1996, que determinou a extinção da Companhia de Comunicação do Estado do Tocantins, e ao contrário, constata-se que sua liquidação vem sendo estendida por mais de 10 (dez) anos, contrariando o Decreto nº 2.913/2006, que fixou prazo para apresentação do relatório final de liquidação da referida empresa para 30 de dezembro de 2007;

### 9.3. RECOMENDAÇÕES:

9.3.1. Ao **Chefe do Poder Executivo** que:

9.3.1.1. Solidariamente ao Secretário da Fazenda e Planejamento, apresente o Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário com os Critérios Acima e Abaixo da Linha, incluindo as despesas registradas no passivo permanente no valor de R\$ 4.229.982.935,89, tanto o primário quanto o nominal, informando ao Tribunal de Contas até 31/01/2020 para subsidiar a análise das contas de 2019;

9.3.1.2. Tome providências no sentido de reduzir as despesas obrigatórias do Poder Executivo, inclusive a despesa com pessoal, de forma a equilibrar o orçamento e consequentemente a redução da dívida estadual;

9.3.1.3. Em conjunto com a Secretaria da Fazenda e Planejamento, na elaboração e/ou revisão do Orçamento inclua as despesas registradas no passivo permanente, de forma que o planejamento represente a realidade da situação fiscal do governo estadual;

9.3.1.4. Em conjunto com o IGEPREV, emita Notas Explicativas anualmente sobre as perdas dos fundos de investimentos, fazendo constar se houver, possível responsabilidade pelas perdas;

9.3.1.5. Registre no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial do Estado as obrigações devidas ao RPPS, apropriando, eventuais acréscimos legais pelo atraso nos repasses, tendo como base os Princípio Contábeis da Competência e da Prudência e do Princípio da Transparência;

9.3.1.6. Promova estudos com o fito de formular e implementar um plano de aporte financeiro ao RPPS, de forma a equacionar efetivamente o déficit atuarial apontado nas Contas e na Avaliação Atuarial, com supedâneo no art. 17-A, § 4º, da Lei nº 1.614/2005. Na impossibilidade técnica, financeira e orçamentária de implementação de um plano de aporte financeiro, que seja realizado um estudo de viabilidade de manutenção da atual forma de contribuição patronal do Estado, considerando que o agravamento da saúde financeira e atuarial do IGEPREV decorre da omissão do ente público em não cumprir com as obrigações legais, concernente ao não repasse das contribuições patronal no prazo legal e apropriação indevida das contribuições descontadas dos servidores;

9.3.1.7. Repasse ao RPPS os valores referentes às contribuições previdenciárias (parte patronal e servidores), abstando-se de utilizar os valores retidos dos servidores para outras finalidades, que não seja o efetivo repasse aos IGEPREV;

9.3.1.8. Em conjunto com a Secretaria da Fazenda e Planejamento, quando da elaboração do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira do Poder Executivo, promova estudos no sentido de fixar metas bimestrais de arrecadação e o desembolso em conformidade com a sazonalidade da arrecadação e da despesa, possibilitando uma análise bimestral do comportamento das metas bimestrais, em conformidade com o artigo 8º c/c 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9.3.1.9. Em conjunto com a CGE, SEFAZ e SEPLAN, a partir do próximo Relatório de Gestão Fiscal que vier a ser publicado após a ciência desta Resolução, observem a Resolução nº 265/2018 - TCE/TO – Pleno, em relação a emissão das notas de empenho e liquidação das despesas orçamentárias, providenciando as correções devidas, considerando o seu reflexo na fidedignidade dos Demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), de sorte a considerar as recomendações externadas por este Tribunal nas últimas Contas de Governo (Parecer Prévio 121/2018, item 8.1.2.28) e trabalhos de orientação/fiscalização, a exemplo das Resoluções nºs. 265 e 370/2018 - TCE-Plenário;

9.3.1.10. Tome medidas mais austeras para a redução da despesa com pessoal, obedecendo ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal no período de vedação, bem como evitar uma crise financeira mais forte no Estado do Tocantins;

9.3.1.11. em conjunto com a Secretaria da Fazenda e Planejamento, expeça normativo sobre a contabilização e o lançamento, ou não, dos valores referentes a depósitos judiciais no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar do Tribunal de Justiça;

9.3.2. Ao **Secretário da Fazenda e Planejamento**, que:

9.3.2.1. Nos casos de extinção, cisão, fusão, incorporação, transformação, liquidação ou privatização, as informações referentes a execução orçamentária permaneçam no Sistema de Execução Orçamentária e Financeira, criando, a partir da Lei, uma nova unidade orçamentária, dando maior transparência a execução orçamentária e financeira, bem como, nesse caso a prestação de contas de ordenador de despesas poderá ser extraordinária;

9.3.2.2. Em conjunto com a Controladoria Geral do Estado, faça o levantamento da dívida do Estado, incluindo aquelas que não estão registradas no passivo permanente, elaborando o Relatório Geral da Dívida Pública do Estado do Tocantins a ser enviada ao Tribunal de Contas até 31/01/2020, para análise nas contas do Chefe do poder Executivo no ano de 2019;

9.3.2.3. Informe no âmbito das contas a relação das despesas registradas no passivo permanente por competência e Poder, em planilha do Excel editável, bem como, diferenciando as gestões dos governadores relativas ao exercício de 2019 e seguintes;



9.3.2.4. Contabilize as receitas obedecendo as fontes de recursos, em especial as fontes 101 – MDE e 102- ASPS e 104 – Emendas parlamentares, nos termos do parágrafo único do 8º c/c inciso I do artigo 50 da Lei nº 101/200 – LRF, evitando distorções;

9.3.2.5. Gere Relatórios ou Demonstrativos que indique o controle das receitas devidas ao IGEPREV (Fundo Financeiro e Previdenciário) do próprio exercício, em confronto com as receitas efetivamente arrecadadas, para melhor controle e transparência dessas receitas;

9.3.2.6. Disponibilize ao Tribunal de Contas, acesso ao campo do Sistema utilizado pela administração para acompanhar a execução pelos órgãos responsáveis pelas metas do PPA 2016-2019, no qual é explicitado qual o andamento esperado para a meta no exercício, a fim de dar transparência ao critério utilizado para classificar o andamento de cada meta como adequado ou não;

9.3.2.7. Apresente o demonstrativo, acompanhado da metodologia de cálculo quanto ao cumprimento do respectivo limite, especificando os créditos adicionais abertos para atender: a) despesa com pessoal e seus encargos, b) amortização da dívida e seus encargos, c) precatórios judiciais, d) convênios, e) contrapartidas, f) operações crédito, g) as ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, h) ações de serviços públicos de saúde, e as adequações necessárias para o reajuste dos recursos ordinários do tesouro exposto no anexo II da Lei nº 3309/2017;

9.3.2.8. Em conjunto com a Controladoria Geral do Estado, informe anualmente o cumprimento do limite previsto nos artigos 80 e 81 da Constituição Estadual, referente as Emendas Parlamentares Individuais, contendo todas as bases de cálculos, juntamente com as próximas Contas do Governador do Estado;

9.3.2.9. Inclua, com mais clareza, em notas explicativas a serem inseridas no rodapé do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, as metodologias de cálculo, de forma a permitir ao cidadão e aos órgãos de controle a leitura correta dos respectivos demonstrativos;

9.3.2.10. Apresente, de forma compreensível, os valores das despesas que compõem o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, em nota de rodapé da seguinte maneira: os valores registrados no Balanço Patrimonial, os quais não passaram pelo ciclo orçamentário, por competência (exercício); os valores deduzidos com base na Resolução 02/2019 TCE/TO;

9.3.2.11. Realize levantamento por órgão/entidade do quantitativo de cargos/funções essenciais para o atendimento das situações emergenciais e definir em Lei os respectivos quantitativos, cargos/funções destinados a contratações temporárias visando a possibilidade de redução do quantitativo de contratações e o controle do gasto com pessoal temporário;

9.3.2.12. Realize levantamento por órgão/entidade do quantitativo de cargos/funções comissionadas essenciais ao funcionamento da estrutura organizacional do Poder Executivo e adequar os quantitativos em Lei visando destinar os referidos cargos ao real atendimento das funções de direção, comando, gerência, chefia e assessoramento;

9.3.2.13. Realize projeção do impacto orçamentário e financeiro das vantagens remuneratórias, estabelecidas em lei e decisões judiciais para os cargos efetivos, em comissão e contratados temporariamente, pelo menos para os próximos 4 exercícios, ou seja, 2019 a 2022, objetivando diagnóstico sobre a estimativa de gastos com folha de pagamento de servidores ativos e inativos com vistas a adoção de medidas administrativas necessárias para garantir a sustentabilidade dos pagamentos dos servidores ao longo do tempo, a não interrupção das atividades/serviços prestados e o cumprimento dos limites da LRF;

9.3.2.14. Considere a retromencionada projeção do impacto orçamentário e financeiro das despesas com os servidores, quando da análise da viabilidade financeira para criação e/ou revisão de benefícios, por meio dos PCCRs, destinados as diversas carreiras dos servidores efetivos, quando da contratação de pessoal temporário, quando da admissão de pessoal comissionado, quando do incentivo a aposentadoria voluntária, objetivando uma política de recursos humanos sustentável;

9.3.2.15. Na elaboração dos Demonstrativos da Despesa com Pessoal presente, de forma compreensível, os valores das despesas que compõe o respectivo demonstrativo, em nota de rodapé os valores registrados no balanço patrimonial por competência e aqueles deduzidos com base da Resolução nº 02/2019 do TCE/TO e as respectivas linhas de onde são acrescidos/excluídos;

9.3.2.16. Ao elaborar os demonstrativos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal inclua em nota de rodapé todas as informações contidas nos respectivos cálculos, incluído valores excluídos, e inseridos a exemplo do passivo permanente, informando inclusive as contas contábeis, tanto na metodologia do Tribunal de Contas quanto da Secretaria do Tesouro Nacional, em obediência ao princípio da transparência;

9.3.3. A **Controladoria-Geral do Estado**, que:

9.3.3.1. Em conjunto com a Procuradoria Geral do Estado, faça auditoria nas despesas registras no passivo permanente sob o aspecto da prescrição, bem como, aquelas inscritas em restos a pagar, informando ao Tribunal de Contas até 31/01/2020 para compor a análise das contas de 2019;

9.3.3.2. Em conjunto com a Procuradoria Geral do Estado, efetue o levantamento dos procedimentos de responsabilização dos ordenadores de despesas e respectivos responsáveis solidários quanto a realização de despesas sem autorização orçamentária, com impacto no aumento da dívida pública do estado, no âmbito do poder Executivo, cujas despesas se caracterizam operações de créditos vedadas conforme artigo 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9.3.4. Ao **Instituto de Gestão Previdenciário do Estado do Tocantins – IGEPREV-TO**, que:

9.3.4.1. que registre no Ativo Circulante os valores a receber referentes às contribuições previdenciárias devidas pelo Tesouro Estadual (Conta Contábil 1.1.2.1.1.05.00.00.00.0000 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A RECEBER – PCASP), apropriando os valores decorrentes de multas, juros e correções, como forma de evidenciação nos balanços anuais dos créditos oriundos de parcelamentos e demais valores a receber pelo regime próprio de previdência, em obediência aos princípios de contabilidade e ao princípio da transparência, objetivando o acompanhamento e controle sobre o efetivo recolhimento das contribuições e valores devidos;

9.3.4.2. Adote mecanismos mais eficazes que possibilitem o acompanhamento e o controle dos valores recebidos e a receber, de forma célere e confiável, os quais servirão de base para registro dos créditos a receber;

9.3.4.3. Promova a cobrança de eventuais valores devidos pelo Estado, das contas patronal e servidores (descontadas e não repassadas);

9.3.4.4. Regresse contra o Estado de forma a reaver, a título de compensação, o montante desembolsado pelo RPPS, originado das receitas das aplicações financeiras, para complementar a folha de pagamento dos benefícios previdenciários concedidos, em razão do Tesouro Estadual não ter efetuado os aportes devidos para equacionar o déficit atuarial do Plano (fundo) Financeiro;

9.3.5. À **Secretaria de Infraestrutura, Cidades e Habitação**, que:

9.3.5.1. Designe o SICAP-LCO do TCE-TO (regulado pela IN 03/2017) como o sistema unificado de informações (além das demais licitações) para as obras e serviços de engenharia no âmbito estadual, de forma a proporcionar o acompanhamento pleno da obra/serviço público, até sua conclusão, funcionando ainda como ferramenta de gestão da Administração e de controle social, pelo cidadão;

9.3.5.2. Mantenha atualizadas as informações de todas as obras estaduais, no sistema SICAP-LCO, do TCE-TO, de acordo com os requisitos demandados, de forma a permitir o acompanhamento *pari passu*, com relatórios que espelhem os estágios parciais e totais das obras;

9.3.5.3. Manter, em conjunto e com o apoio de outras Secretarias e órgãos, atualizadas também as demais obras, mesmo que eventualmente não sejam de atribuição direta da SEINFRA, de forma a permitir o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como forneça informações não apenas à Assembleia Legislativa, Tribunais de Contas do Estado e da União e outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, mas também a qualquer cidadão que queira acompanhar os gastos públicos realizados nas obras estaduais, por meio da Internet, facilitando o controle social. As informações fornecidas via SICAP-LCO, podem ser veiculadas através dos sites de cada Secretaria/Órgão, mediante o direcionamento ao link do SICAP-LCO, do TCE-TO;

9.3.5.4. Adotem as providências cabíveis para o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o encaminhamento, à Assembleia Legislativa, até a data do envio do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, do relatório com as informações previstas no “caput” do citado dispositivo;

9.3.6. Ao Presidente (a) da Agência de Fomento que publique a relação dos empréstimos concedidos por área de aplicação, os projetos selecionados, os benefícios gerados, a forma de fiscalização e o retorno dos recursos à agência, nos respectivos sítios de transparência, alocado na rede mundial de computadores (internet) em atenção aos princípios da publicidade (art. 37, da Constituição Federal) da transparência (art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e do acesso à informação (art. 7º, da Lei 12.527/2011);

9.3.7. A **Assembleia Legislativa**, que:

9.3.7.1. Ao aprovar o Orçamento, exija do Governo do Estado os valores reais da despesa bruta com pessoal, evitando a elevação da dívida do Estado e a crise financeira, bem como, inclua regras rígidas e percentual mínimo para movimentação com créditos orçamentários dos elementos de despesa do grupo “1” – Despesa com Pessoal, fazendo com que o Planejamento reflita a realidade;

9.3.7.2. Quando da aprovação das Leis de Diretrizes Orçamentárias, regulamente a matéria disposta no caput do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por intermédio da criação de uma Lista de Projetos da Administração Pública Estadual, que contemple informações a serem enviadas ao Legislativo juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual relativas às obras, com valor superior a R\$ 10.000.000,00, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro e daquelas com limite superior a R\$ 2.000.000,00, com previsão de realizar-se integralmente no exercício do orçamento, listadas por unidade orçamentária e por ordem de prioridade de execução, contendo as respectivas dotações consignadas, data provável de conclusão e montante necessário para os exercícios subsequentes, compreendendo o seguinte funcionamento:

9.3.7.2.1. inclusão das obras na Lista de Projetos condicionada à existência de estudos preliminares de avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental dos empreendimentos, inclusive os decorrentes de emendas parlamentares;

9.3.7.2.2. correspondência entre a dotação designada à obra e a meta financeira estabelecida no cronograma de execução, de forma a não prever contratação de qualquer obra sem a disponibilidade total de recursos;

9.3.7.2.3. obediência à ordem de prioridade atribuída às obras pelos órgãos setoriais quando da destinação de recursos orçamentários e financeiros; impossibilidade de modificação da lista de prioridades pelo Executivo, de um ano para outro, sem a devida motivação;

9.3.7.2.4. inclusão de obras novas condicionada à conclusão de todas as obras anteriormente programadas, e inconclusas;

9.3.7.2.5. evitar a supressão de recursos de obras planejadas, e com recursos já autorizados, por parte do Poder Executivo de modo a afastar a contenção de recursos orçamentários e financeiros, para os empreendimentos componentes da Lista de Projetos, visando o cumprimento dos cronogramas definidos, e abolir a condição de obras paralisadas;

9.3.7.2.6. verificação do cumprimento das exigências relacionadas ao funcionamento da Lista de Projetos a ser realizada pela Assembleia Legislativa com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de modo a subsidiar a Secretaria de Infraestrutura Cidades e Habitação, que:

9.3.7.2.6.1. mantenha atualizada a situação de todas as obras, através do SICAP-LCO, do TCE-TO, fornecendo todas as informações demandadas no sistema, no que diz respeito às licitações, contratações, execução física e financeira das obras, com as respectivas medições, de forma a representar as parcelas executadas e os percentuais totais executados, bem como a informação de conclusão, e eventual intercorrência da obra;

9.3.7.2.6.2. quando da aprovação das Leis de Diretrizes Orçamentárias para os próximos exercícios, estabeleça a necessidade de implementação e utilização, por parte da Administração Pública, da Lista Geral de Obras de que trata o presente estudo;

9.3.7.2.6.3. quando da aprovação das Leis de Diretrizes Orçamentárias para os próximos exercícios, dada a importância do pleno cumprimento do art. 45 da LRF, para que o início de novas obras não haja obras estaduais inconclusas;

9.4. Alertar ao Governador do Estado que atenda às recomendações e determinações acima consignadas, no sentido de corrigir e não reincidir no cometimento das falhas e/ou irregularidades consubstanciadas no Relatório e Voto do Relator, vez que serão objeto de acompanhamento em auditorias e contas ulteriores.

9.5. Recomendar à Diretoria-Geral de Controle Externo que acompanhe, durante o exercício de 2020, o cumprimento das recomendações e determinações efetuadas, além das diretrizes estabelecidas pelo Relator das Contas Anuais Consolidadas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2018, bem como os compromissos formalizados nos termos de ajustamento de gestão delas decorrentes, quando houver.

9.6. Determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

9.7. Disponibilizar, em meio eletrônico, o acesso ao Relatório, Voto e Parecer Prévio aos senhores Marcelo de Carvalho Miranda, ex-Governador, Mauro Carlesse, Governador do Estado do Tocantins, Sandro Henrique Armando, Secretário da Fazenda e Planejamento, Senivan Almeida de Arruda, Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, Virgílio da Silva Azevedo, Secretário de Infraestrutura, Cidades e Habitação à época e Maurílio Ricardo Araújo de Lima, Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado do Tocantins à época.

9.8. Determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio à atual Secretário de Infraestrutura, Cidades e Habitação, a senhora Juliana Passarin, à atual Diretora-Presidente da Agência de Fomento do Estado do Tocantins S/A, a senhora Denise Rocha Domingues e ao atual Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGPREV/TO, o senhor Sharlles Fernando Bezerra Lima.

9.9. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à Assembleia Legislativa, à luz do que dispõe o art. 71, I, c/c art. 75, da Constituição Federal, alertando que cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, devendo o Poder Legislativo sopesar as ressalvas, recomendações e determinações quando do julgamento que lhe compete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 21 do mês de novembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por:

**SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE (A)**, em 21/11/2019 às 15:47:48, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

**JESUS LUIZ DE ASSUNCAO, RELATOR (A)**, em 21/11/2019 às 15:47:39, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

**ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS**, em 21/11/2019 às 15:47:13, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

**JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A)**, em 21/11/2019 às 15:47:07, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

**MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A)**, em 21/11/2019 às 15:47:42, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

**ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, CONSELHEIRO (A)**, em 21/11/2019 às 15:47:46, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

**NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A)**, em 21/11/2019 às 16:39:36, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

**ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A)**, em 21/11/2019 às 17:05:21, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **36679** e o código CRC **4D1002C**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.  
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail [tce@tce.to.gov.br](mailto:tce@tce.to.gov.br)